

A. I. Nº - 279464.0007/20-5
AUTUADO - BRASKEM S.A.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE MATOS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/02/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0271-04/20-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO OU CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a materiais de uso e consumo. Comprovado que os itens da autuação se referem a materiais vinculados à manutenção de equipamentos - são partes e peças de reposição destinados à manutenção periódica das máquinas e equipamentos do setor fabril da empresa - sem direito a crédito fiscal. Indevido o lançamento dos créditos fiscais no CIAP, destinado ao controle dos ativos fixos e a posterior compensação na conta corrente do imposto. Infração comprovada. Não acolhido o pedido para realização de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência teve sua expedição ocorrida em 24/06/2020 para reclamar crédito tributário no montante de R\$442.282,08, mais multa de 60% em decorrência da seguinte acusação: “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento.*”

Conforme demonstrado nas planilhas dos Anexos – A: Resumo do débito; A-1: Composição dos saldos Mensais Glosados; Anexo A-2: Lista de Notas Fiscais e Itens; Anexo A-3: Movimentação dos itens, todos em anexo e disponibilizados em meio magnético, onde fica demonstrado que o contribuinte escriturou no CIAP materiais de uso e consumo usados na reposição de itens de desgaste da planta e/ou atividades de manutenção de equipamentos de sua Unidade Industrial”.

O autuado, por intermédio de seus patronos regularmente constituídos, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 38 a 55, informando inicialmente que o protocolo da presente defesa administrativa será realizada via e-mail conforme orientação contida na “Carta de Serviços Ao Cidadão” – Notificação Fiscal ou Defesa, constante no site da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (doc. 04), que elenca os serviços atendidos por meio digital em virtude de emergência decorrente da pandemia da COVID-19, em conformidade ao quanto comunicado pela COPEC (doc. 04) e em face do atual cenário de greve dos Correios, conforme amplamente noticiado na mídia nacional (doc. 04).

Ao adentrar ao mérito da autuação destacou que o autuante descreveu a infração da seguinte forma: “*(...) o contribuinte escriturou no CIAP materiais de Uso e Consumo usados na reposição de itens de desgaste natural da planta e/ou atividades de manutenção de equipamentos de sua Unidade Industrial”.*

Neste contexto, mencionou que a peça acusatória apontou como infringidos o art. 30, inciso III, da Lei nº 7.014/96 e o art. 310, inciso IX, do RICMS/BA, ao tempo em que, ao analisar os Anexos do Auto de Infração, se observa que este item se originou da equivocada premissa adotada pela fiscalização de que os bens adquiridos não poderiam ser classificados como Ativo Imobilizado, por serem apenas peças de reposição, mesmo que vinculadas à manutenção de equipamentos integrantes do processo produtivo.

Pontuou que para alcançar tal entendimento, o autuante perquiriu, nos seus registros contábeis e fiscais, todas as aquisições de partes e peças “*que supostamente se tratariam, a seu ver, de bens de uso e consumo do estabelecimento*”, identificando, por meio do CIAP, os créditos relacionados a operações de substituição/installação de peças sobressalentes, os quais, a seu ver, não poderiam gerar direito a crédito por se destinarem ao uso e consumo do estabelecimento autuado.

Disse que, neste proceder, o autuante efetuou a glosa dos créditos que apropriou, relacionados às aquisições de bens vinculados aos projetos de aquisição de sobressalentes e de manutenção do parque fabril da Impugnante, conforme abaixo:

Projeto	Função
PA-BA01-00189	Parada para manutenção
PA-BA02-00017	Parada para manutenção
PA-BA02-00028	Parada para manutenção
PA-BA02-00030	Parada para manutenção
PA-BA02-00038	Parada para manutenção
PA-BA02-00041	Parada para manutenção
PA-BA02-00043	Parada para manutenção
PA-BA02-00046	Parada para manutenção
PA-BA02-00047	Parada para manutenção
PA-BA02-00058	Parada para manutenção
PA-BA02-00059	Parada para manutenção
PA-BA02-00061	Parada para manutenção
PA-BA02-00062	Parada para manutenção
PA-BA02-00065	Parada para manutenção
PA-BA02-00070	Parada para manutenção
PA-BA02-00071	Parada para manutenção
PA-BA02-00075	Parada para manutenção
PA-BA02-00076	Parada para manutenção
PA-BA02-00079	Parada para manutenção
PA-BA02-00085	Parada para manutenção
PA-BA02-00086	Parada para manutenção
PA-BA02-00087	Parada para manutenção
PA-BA02-00090	Parada para manutenção
PA-BA02-00095	Parada para manutenção
PA-BA02-00122	Parada para manutenção
PA-BA02-00130	Parada para manutenção
PA-BA02-00132	Parada para manutenção
PA-BA02-00134	Parada para manutenção
PA-BA02-00136	Parada para manutenção
PA-BA03-00072	Parada para manutenção
PA-BA03-00086	Parada para manutenção
PJ-1100025	Parada para manutenção
PSBA0200001000000	Estoque de sobressalentes
PSBA0200001010101	Estoque de sobressalentes
PSBA0200001020101	Estoque de sobressalentes
PSBA0200001020201	Estoque de sobressalentes
PSBA0200001030101	Estoque de sobressalentes
PSBA0200001050101	Estoque de sobressalentes
PSBA0700001000000	Estoque de sobressalentes
PSRS0400001040100	Estoque de sobressalentes

Sustentou que não assiste razão qualquer ao autuante posto que os bens, listados nos aludidos Anexos, constituem-se em partes e peças empregadas em substituição a outras, durante operações de inspeção e manutenção rotineiras, realizadas periodicamente na sua planta fabril e que se afiguram essenciais para garantir a regularidade e a continuidade das atividades de fabricação de seus produtos finais, preservando assim a vida útil e a integridade das máquinas e equipamentos que guarnecem sua unidade fabril; pelo que geram direito ao crédito do ICMS.

Ponderou que não por outro motivo foi que os registrou no seu Ativo Imobilizado, em estrita observância às normas técnicas de contabilidade, tendo em vista que tais produtos reúnem, inequivocamente, os requisitos para esse fim, revestindo-se efetivamente das características de bens desta natureza. A este respeito citou o Art. 179, inciso IV, da Lei nº 6.404/76, (Lei das S/A), que ao dispor sobre a classificação das contas do balanço patrimonial, define os bens do Ativo Imobilizado, acrescentando que buscando definir de forma mais específica o que seja um bem do Ativo Imobilizado, o Manual de Contabilidade Tributária, ao comentar o posicionamento do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, a este respeito, assim esclarece:

Por sua vez, o Instituto Brasileiro de Contadores (IBRACON), em seu pronunciamento nº 7, definiu que devem ser classificados no imobilizado os direitos representados por bens tangíveis ou intangíveis utilizados ou a serem utilizados na manutenção e na operação de atividades das entidades, cuja vida útil econômica, em praticamente todos os casos, seja igual ou superior a um ano e que não estejam destinados à venda ou à transformação em recursos financeiros.

Mencionou, também, o entendimento formado a este respeito pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que por sua vez, através do Pronunciamento Técnico CPC 27, define “Ativo Imobilizado” como o item tangível que:

- a) é mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos;
- b) se espera utilizar por mais de um período.

Discorreu longamente a respeito de bens Ativo Imobilizado, escudando-se no entendimento firmado Pronunciamento Técnico CPC 27, reportando-se em seguida, ainda com base no referido Pronunciamento, aos sobressalentes / peças de reposição, que assim dispõe:

8. Sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno são classificados como ativo imobilizado quando a entidade espera usá-los por mais de um período. Da mesma forma, se puderem ser utilizados somente em conexão com itens do ativo imobilizado, também são contabilizados como ativo imobilizado. (grifos aditados)

Neste contexto, asseverou que de acordo com as regras contábeis que disciplinam a contabilização dos gastos com manutenções periódicas, a entidade deve registrar os respectivos gastos juntamente ao próprio item que sofre a aludida inspeção/parada para manutenção, devendo contabilizá-los segundo a mesma classe contábil adotada para os bens do Ativo, alvo destas, e que, portanto, à luz do quanto prescreve o Item 14 do CPC 27 acima transcrito, o valor dos gastos efetuados durante as paradas para manutenção, incorridos em bens e serviços aplicados sobre as máquinas e equipamentos inspecionados, devem ser classificados contabilmente na mesma classe do ativo imobilizado que sofreu a parada, vez que estes devem ser “reconhecidos” no valor contábil do item.

Aduziu que partindo dos conceitos acima definidos, não remanescem dúvidas de que os procedimentos que adotou no que tange ao registro contábil dos bens utilizados nas paradas para manutenção, como bens do ativo imobilizado, estão absolutamente corretos, eis que pautados nas melhores práticas contábeis.

Registrhou que, pela sua importância, os gastos incorridos nos Projetos de Parada têm por objeto a realização de inspeção e manutenção de máquinas e equipamentos integrantes do seu parque fabril, usadas nas atividades de produção, conforme comprovam as AUTORIZAÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS – APE'S (doc. 03) referentes aos Projetos de Paradas para Manutenção relacionados às aquisições dos bens em debate, ora anexadas, acrescentando, ainda, que as descrições dos projetos relacionados às peças cujos créditos foram desconsiderados pela fiscalização não deixam dúvidas acerca da utilização destes bens para manutenção de máquinas e equipamentos utilizados na atividade produtiva, tais como compressores, conforme se infere das APE's (doc. 03) referentes aos projetos PA-BA02-00130, PA-BA02-00122, PA-BA02-00062 e PA-BA02-00041, cuja sinopse transcreveu, a título exemplificativo.

Disse, também, que alguns Projetos de Parada relacionam-se a gastos essenciais com a adequação da planta fabril às normas regulamentadoras de segurança e meio ambiente, de cumprimento

obrigatório, notadamente a manutenção das caldeiras e vasos de pressão que guarnecem a planta industrial da Impugnante, de acordo com a periodicidade trazida pela NR-13, conforme Projeto PA-BA02-00041 acima discriminado, cuja citada NR-13 é a norma regulamentadora de número 13 do Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil, e tem como objetivo condicionar inspeção de segurança e operação de vasos de pressão e caldeiras, tendo sido editada em 8 de junho de 1978, e sofrido revisões pela Portarias SSMT nº 2, de 8 de maio de 1984, SSMT nº 23, de 27 de dezembro de 1994, SIT nº 57, de 19 de junho de 2008, MTE nº 594, de 28 de abril de 2014, MTb nº 1.084, de 28 de setembro de 2017 e MTb nº 1.082, de 18 de dezembro de 2018.

Em conclusão deste tópico asseverou que todos os bens reportados nos anexos ao Auto de Infração são aplicados/utilizados durante as Paradas para manutenção diretamente sobre as máquinas e equipamentos que compõem seu o ativo imobilizado, os quais são inequivocamente empregados na produção das mercadorias que comercializa.

Em seguida, por considerar evidenciada toda a adequação do seu procedimento adotado em relação às normas técnicas de contabilidade, no que se refere à contabilização dos gastos com a aquisições dos bens controvertidos como Ativo Imobilizado, passou a sustentar que os bens objeto da autuação estão efetivamente vinculados à atividade do estabelecimento, sendo certa a total legitimidade do direito ao creditamento do ICMS anteriormente pago.

Nesse cenário, se referiu a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre o princípio da não-cumulatividade como traço característico do ICMS, no bojo do seu art. 155, § 2º, I, conferiu ao contribuinte o direito de compensar o imposto devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas operações anteriores, pela mesma ou por outra unidade federativa, independentemente da destinação, uso ou qualificação da mercadoria, sendo que, exceto nos casos em que as operações são isentas ou não tributadas, é assegurado o creditamento, inclusive, do imposto incidente sobre as aquisições de bens ou mercadorias destinados ao ativo imobilizado do contribuinte.

Em seguida se reportou a Lei Complementar nº 87/96, a qual expressamente consignou, no seu art. 20, o direito ao crédito fiscal decorrente das aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, desde que relacionados às atividades fins do estabelecimento:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 10 Não dão direito ao crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributáveis, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento (grifamos).

Já em relação à esfera estadual citou que o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia - RICMS, instituído pelo Decreto nº 13.780/2012, buscando os conceitos contidos na legislação federal para caracterização de bem do ativo imobilizado, convalida o direito ao crédito fiscal decorrente da aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, o que é feito nos seus arts. 309 e 310, abaixo transcritos:

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

(...)

VI - o valor do imposto cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, no estabelecimento, de bens destinados ao ativo imobilizado, bem como do imposto relativo aos respectivos serviços de transporte, inclusive o imposto pago a título de diferença de alíquotas, observado o disposto no § 2º deste artigo;

Art. 310. É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

IX - quando a mercadoria ou bem vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento:

(...)

II - os bens, materiais, mercadorias ou serviços não destinados à utilização na comercialização, na industrialização, na produção, na extração, na geração ou na prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação.

Nesta linha de raciocínio ponderou que debrucando-se sobre o manancial normativo infraconstitucional trazido à apreciação, conclui-se inequivocamente que o contribuinte tem direito ao aproveitamento de crédito de ICMS decorrente da aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, salvo se esses bens forem empregados em atividades alheias ao objeto social do estabelecimento, citando doutrina a este respeito, acrescentando que são alheios às atividades do estabelecimento os bens ou mercadorias utilizados em atividades meramente administrativas ou comerciais, conquanto não são empregados direta ou indiretamente nas atividades produtivas, tais como são os papéis para escritório, copos plásticos, canetas etc.

Ao final, destacou que conforme fartamente pontuado, os produtos listados pela fiscalização nos Anexos ao Auto de Infração foram adquiridos para operações rotineiras de manutenção do maquinário de seu parque fabril, essenciais para garantir a integridade e funcionalidade das máquinas e equipamentos que o compõem e, consequentemente, a produção dos produtos de acordo com as especificações desejadas, tratando-se, portanto, de bens destinados à garantia da funcionalidade e extensão da vida útil dos demais bens do parque fabril, os quais estão devidamente registrados no seu Ativo Imobilizado e inequivocamente afetados à produção industrial, motivo pelo qual é evidente a vinculação dos bens adquiridos com a sua atividade produtiva.

Finalmente, objetivando comprovar tudo o quanto aqui defendido, requereu a realização de diligência fiscal, nos termos dos artigos 123, § 3º e 145 do Decreto nº 7.629/99, a fim de avaliar as aquisições dos bens em tela, atestando sua funcionalidade, com o que será, enfim, ao seu entendimento, confirmada a total improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou Informação Fiscal, consoantes fls. 172 a 187, esclarecendo preliminarmente que o critério utilizado para glosar os créditos dos itens que foram escriturados no CIAP como referentes a itens destinados ao Ativo Permanente, pois entendeu tratar-se de itens destinados ao uso e consumo, foi o de que ele atendesse simultaneamente as três condições/critérios mostradas na tabela juntada à fl. 182, declaradas pelo próprio autuado no momento da escrituração, através da qual se verifica que o primeiro critério considerado foi o do tipo do Ativo (componente), o segundo critério, a função e o terceiro critério o código de custo e a descrição do centro de custo, onde se constata que de forma predominante, a função dos materiais estão relacionadas a manutenções (elétrica, torre, EF-9401, manutenção geral, outras manutenções), paradas e sobressalentes, todos relacionados analiticamente. Neste sentido passou a descrever os critérios empregados, sendo que, em relação ao 1º critério assim se posicionou:

O Tipo de ativo fosse caracterizado como um componente e não um bem, ressaltando que só existem duas opções de escrituração: Bem ou Componente e a autuado optou por classificá-lo como um componente. Ponderou que um item, definido e caracterizado como um componente não funciona isoladamente nem tem qualquer função no qual possa contribuir para gerar qualquer efeito ou criar qualquer valor no processo, enquanto que na grande maioria dos casos um componente fica disponível em almoxarifado e não cumpre a sua função de substituir outro até que este seja consumido ou gasto total ou parcialmente como é o exemplo inequívoco dos itens de sobressalente e/ou de consumo que são armazenados até o momento de serem consumidos como o foram os itens que irão substituir.

Como segundo critério se reportou que a “função” estivesse relacionado a um Componente (e não a um Bem) com uma finalidade transitória, temporal, restrito, associada a uma atividade de natureza frequente e/ou periódica e/ou habitual como serviços de Manutenção, e, como terceiro

critério, disse que foram selecionados os Códigos dos Centros de Custo associadas a um Componente (e não um Bem) e cuja Função estivesse dentro dos critérios descritos acima(atividades de Manutenção que são realizadas com a Planta Industrial em funcionamento ou mesmo em Paradas Gerais da Planta) e/ou cujas áreas não tivessem vinculação com o seus processo produtivo, como exemplo: Manutenção MVC.

Em seguida apresentou às fls. 183 a 185, uma planilha indicando a escrituração constante nos Centros de Custo selecionados para efeito da glosa dos créditos, com a vinculação dos referidos bens a que se destinaram, ressaltando que os dados constam dos arquivos disponibilizados pelo autuado à SEFAZ, na qual consta o tipo do Ativo considerado (componente), a função, o código do bem principal, código da conta, código do centro de custo e a descrição do centro de custo.

Passo seguinte ponderou que o autuado trouxe conceitos para o que seria bem do Ativo Imobilizado com base na Lei das S. A. e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, onde após transcrever alguns excertos extraídos da peça defensiva, ressaltou que é notório o entendimento que o objetivo da metodologia defendida pelo autuado para escrituração de tudo que for possível como Ativo Permanente, respaldada pela Lei das S.A. e Conselhos de Contabilidade tem o claro objetivo de valorar o seu Patrimônio ao máximo, minimizando os efeitos de depreciação, amortização e exaustão (onde aplicável, observando que nos itens 2.18, 2.19 e 2.22 citados pela defesa, até os gastos com mão de obra utilizada para inspeção dos equipamentos e posterior manutenção, encontram guarida nos documentos citados, ressaltando que os mesmos não têm qualquer vinculação com CTN ou RICMS/BA, nem na hierarquia das leis nem na interpretação do direito ao crédito fiscal decorrente das aquisições.

Em conclusão, observando entender que os Componentes e não Bens, foram aplicados, **a**) em substituição a outros, não promovendo a modificação do Bem (do qual o componente objeto de substituição faz parte), **b**) não promovem o aperfeiçoamento de nenhuma máquina/equipamento (Bem) e, **c**) não estão minimamente relacionados a adoção de novos processos de produção, sendo que, o que ocorreu foi simplesmente troca de peças de máquinas/equipamentos pelo desgaste das anteriores, consoante classificação adotada pelo próprio autuado, finalizou pugnando pela Procedência do Auto de Infração.

Foi registrada a presença do Dr. Daniel Peixoto Figueiredo, OAB/BA nº 049.203 para efeito de proferir sustentação oral relacionados aos argumentos defensivos, o que foi feito.

VOTO

Destaco, inicialmente, que não foram suscitados pelo autuado questões relacionadas a formalização do lançamento e, considerando que foram atendidos todos os requisitos previstos pelo Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, para efeito da sua composição, passo ao exame do seu mérito.

A acusação posta nos presentes autos está relacionada, em síntese, a utilização irregular de créditos fiscais de ICMS no total de R\$442.282,08, referente a mercadorias adquiridas e consideradas pelo autuado para integrar o seu ativo permanente, tendo o autuante tomado por base a escrituração pelo autuado no CIAP de materiais considerados como sendo de uso e consumo usados na reposição de itens de desgaste da planta e/ou atividades de manutenção de equipamentos de sua Unidade Industrial.

De imediato, com fulcro no Art. 147, inciso II do RPAF/BA, indefiro o pedido de realização de diligência fiscal por considerar que se encontram presentes nos autos, à fatura, todos os elementos necessários a formação do meu convencimento na condição de julgador.

Isto posto vejo que o autuado carreou aos autos justificativas que, ao meu sentir, confirmam o posicionamento do autuante de que tais aquisições não podem gerar créditos fiscais de ICMS, quando disse que “*os bens, listados nos aludidos Anexos, constituem-se em partes e peças empregadas em substituição a outras, durante operações de inspeção e manutenção rotineiras, realizadas periodicamente na sua planta fabril e que se afiguram essenciais para garantir a*

regularidade e a continuidade das atividades de fabricação de seus produtos finais, preservando assim a vida útil e a integridade das máquinas e equipamentos que guarnecem sua unidade fabril; pelo que geram direito ao crédito do ICMS”.

Em seguida a afirmação supra, o próprio autuado mencionou que tais aquisições foram utilizadas nos projetos citados à fl. 48, cujas funções/empregos dos materiais ocorreram durante as paradas para manutenção e formação de estoque de peças sobressalentes, reafirmando, ainda, adiante, que todos os bens reportados nos anexos ao auto de infração são aplicados/utilizados durante as paradas para manutenção, diretamente sobre as máquinas e equipamentos que compõem o seu Ativo Imobilizado, os quais, ao seu argumento, são inequivocamente empregados na produção das mercadorias que comercializa.

Diante dos fatos acima delineados dúvidas não restam que tais aquisições, objeto da autuação, se revestem em peças de reposição em substituição aquelas já desgastadas nos equipamentos fabris do autuado, não se constituindo, pois, em Ativo Imobilizado, e, sim, material para uso ou consumo próprio.

Não se pode olvidar que, conforme já assinalado, linhas acima, os materiais adquiridos pelo autuado, objeto da autuação, tiveram seu emprego, declaradamente, a título de partes e peças empregadas em substituição a outras desgastadas, durante operações de inspeção e manutenção rotineiras, realizadas periodicamente na planta fabril do autuado, justamente durante as paradas para manutenção, diretamente sobre as máquinas e equipamentos que compõem o seu Ativo Imobilizado.

Neste contexto, diferentemente do entendimento defendido pelo autuado, vejo que devem ser classificados como bens do Ativo Imobilizado as aquisições daqueles bens destinados à geração das atividades da empresa, o que não foi o caso das aquisições objeto da autuação já que se referem a peças de reposição.

As interpretações trazidas em sede defensiva relacionada a Lei das S/A., e de Pronunciamentos Técnicos devem ser visualizados eminentemente sob a ótica contábil, à luz do plano de contas utilizado por cada empresa, diferentemente da interpretação que deve ser consignada sob a ótica fiscal, que deve atender as regras relacionadas ao creditamento do imposto, sua admissibilidade e as vedações legais, conforme se aplica no presente caso, onde, dúvidas não existem que tais aquisições por se adequarem à materiais para uso e consumo próprio do estabelecimento não geram direito a utilização de créditos fiscais. E, em assim sendo, à luz da Lei Complementar nº 87/96 que em complementação ao disposto em seu art. 20, estabeleceu no inciso I do art. 33 que somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º janeiro de 2033.

Este é o entendimento que predomina na jurisprudência deste órgão julgador administrativo, razão pela qual, para enriquecer o presente voto, louvo-me de excerto do Voto constante do Acórdão JJF nº 093-05/18 que trata de matéria absolutamente idêntica à que ora se examina:

(...)

Para corroborar o entendimento acima, transcrevo trecho do Parecer nº 22886/2013 da Diretoria de Tributação da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (DITRI):

Para melhor elucidação da matéria ora consultada, cumpre-nos salientar inicialmente a distinção existente entre os conceitos de peças sobressalentes e peças de reposição. As primeiras são fornecidas juntamente com o bem principal, para garantia de sua operacionalidade, e são contabilizadas como parte do bem, para fins de depreciação. Já as peças de reposição são as que suprem o desgaste que decorre do uso normal do equipamento ou maquinário, sendo contabilizadas como despesas, não compondo o conceito de ativo imobilizado.

Nesse contexto, temos que as aquisições de peças e partes de reposição, destinadas à manutenção das máquinas e equipamentos pertencentes ao ativo imobilizado da Consulente, não geram direito ao crédito do ICMS, visto que se caracterizam como materiais de uso e consumo do estabelecimento, e não como insumos do processo industrial, ou mesmo como partes integrantes do bem originalmente adquirido.

Saliento ainda que a jurisprudência deste CONSEF é pacífica na direção do entendimento acima exposto.

Os Acórdãos JJF Nos 0115-05/16 e 0013/02/16, todos originários do CONSEF, trazem o mesmo entendimento externado acima, ao tratarem da classificação de partes e peças de reposição como materiais de uso e consumo. Destaco ainda o Acórdão da 3ª JJF, nº 0301-03/10, que trata da mesma matéria e examinou, na lide, materiais idênticos aos descritos na presente autuação. A referida decisão foi ratificada pelo 1º CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL, ACÓRDÃO CJF Nº 0323-11/13, expondo a seguinte conclusão: “Máquinas, aparelhos e equipamentos constituem bens do ativo permanente, porém suas partes e peças para conserto ou manutenção somente constituem bens do ativo permanente quando se revestem de características especiais, como, por exemplo, quando alteram as características do bem a que se destinam ou quando prolongam sua vida útil. Afora isso, as partes e peças constituem bens de uso”.

(...)

Tal entendimento foi mantido pela 2ª Instância deste CONSEF, mediante julgamento proferido através do Acórdão nº 0301-12/18, cuja ementa assim se apresenta:

“EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a materiais de uso e consumo. Comprovado que os itens da autuação referem-se a materiais vinculados à manutenção de equipamentos - são partes e peças de reposição e ferramentais, destinados à manutenção periódica das máquinas e equipamentos do setor fabril da empresa - sem direito a crédito fiscal. Indevido o lançamento dos créditos fiscais no livro CIAP, destinado ao controle dos ativos fixos e a posterior compensação na conta corrente do imposto. Infração comprovada. Não acolhido o pedido para realização de diligência ou perícia técnico-contábil. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão não unânime”

Em conclusão, diante de todo o exposto e tendo em vista que não houve qualquer contestação pelo autuado quanto aos valores apurados pelo autuante para efeito de valoração do lançamento, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279464.0007/20-5**, lavrado contra **BRASKEM S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$442.282,08**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de dezembro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR